



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**4ª Câmara Cível**

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5183060-41.2024.8.21.7000/RS**

**TIPO DE AÇÃO:** Ato normativo

**AGRAVANTE:** BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

**AGRAVADO:** MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO / RS

## **DESPACHO/DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **BANCO C6 CONSIGNADO S.A.** contra decisão que, na ação anulatória ajuizada em face do **MUNICÍPIO DE SANTO ÂNGELO**, indeferiu a tutela provisória de urgência pleiteada (processo 5010500-25.2022.8.21.0029/RS, evento 13, DESPADEC1).

Em suas razões, relata que ajuizou ação anulatória referente à penalidade imposta pelo PROCON de Santo Ângelo no valor de R\$ 1.752.364,00 decorrente de suposta infração ao art. 39, incisos III, IV e V do Código de Defesa do Consumidor. Argumenta que não teve integral ciência do que lhe era imputado no procedimento administrativo em apreço. Sustenta que não concede empréstimos não solicitados e defende que todos os contratos são assinados pelos consumidores. Alega que inexistente fundamento, tampouco lhe foram apresentados os parâmetros para o cálculo do valor da penalidade imputada. Destaca a necessidade de aplicação de circunstâncias atenuantes previstas no art. 7º, III, do Decreto Municipal nº 3.726/2017 no caso concreto. Salienta que a cobrança da debatida multa lhe gera consequências negativas, como a inscrição em dívida ativa e o início de execução fiscal. Tece considerações sobre a nulidade do ato administrativo impugnado pela violação dos artigos 33, 40, 42 e 46 do decreto federal nº 2.181/97. Discorre a respeito da possibilidade de oferecimento de seguro garantia para suspender a exigibilidade de multas administrativas. Colaciona jurisprudência para amparar sua tese. Menciona a súmula vinculante nº 28 do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, requer o recebimento e a antecipação da tutela recursal para suspender a exigibilidade da multa administrativa discutida. No mérito, pugna pelo provimento do recurso.

**É o relatório.**

**Passo a decidir.**

Adianto, de pronto, que **é caso de concessão da tutela recursal.**

Nos termos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil de 2015, ao receber o agravo de instrumento o relator “*poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão*”. A concessão do efeito suspensivo será atribuída ao recurso, “*se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso*”, na forma do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015.



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**4ª Câmara Cível**

Somado a isso, consigno que a tutela de urgência é medida excepcional a ser concedida mediante o preenchimento dos requisitos dispostos no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Compulsando a ação anulatória de origem, observo que a empresa recorrente juntou apólice de seguro garantia (nº 1007500028002) no valor de **R\$ 2.340.871,30**, apresentando início da vigência em **16/01/2023** e término em **16/01/2028** (evento 28 dos autos de origem). Tal importância é superior à quantia da multa administrativa discutida de **R\$ 1.752.364,00** (1.21).

Nesse cenário, considerando que a cobrança de multa administrativa – no caso multa imposta em Processo Administrativo instaurado pelo PROCON – segue o rito da execução fiscal (Lei nº 6.830/80), em um exame preliminar, tenho por possível a aplicação, por analogia, do disposto no artigo 151, II<sup>1</sup>, do Código Tributário Nacional e da Súmula nº 112<sup>2</sup>, do Superior Tribunal de Justiça no caso concreto, restando demonstrada a probabilidade do direito autoral à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão da apresentação de apólice de seguro-garantia do valor do débito pela parte agravante.

Sobre a possibilidade da apólice de seguro-garantia permitir a suspensão da exigibilidade do crédito não tributário em apreço, conforme consta expressamente no artigo 9º, II, da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/1980), o seguro garantia serve para assegurar a execução fiscal, desempenhando a mesma função de depósito em dinheiro e fiança bancária. Veja-se:

*Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:*

[...]

*II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia:*

*§ 2º Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros.*

*§ 3º A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora.*

[...]

*§ 7º As garantias apresentadas na forma do inciso II do caput deste artigo somente serão liquidadas, no todo ou parcialmente, após o trânsito em julgado de decisão de mérito em desfavor do contribuinte, vedada a sua liquidação antecipada. (Incluído pela Lei nº 14.689 de 2023).*

Nesse sentido, cito o seguinte julgado deste Tribunal de Justiça:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE APÓLICE DE SEGURO-*



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**  
**4ª Câmara Cível**

*GARANTIA. POSSIBILIDADE. 1. É pacífica a jurisprudência do e. STJ no sentido de que, quanto aos créditos não tributários, como no caso dos autos, a oferta de seguro garantia ou fiança bancária tem o efeito de suspender a exigibilidade destes créditos. Inteligência dos arts. 9º, §3º e 15, I, da Lei 6.830/80. Deve-se buscar o meio menos gravoso para proceder à execução, a teor do que estabelece o artigo 805 do CPC. 2. A suspensão provisória da exigibilidade do crédito discutido deve estar condicionada às hipóteses legais (depósito integral do dinheiro, seguro-garantia ou fiança bancária, conforme arts. 9º, §3º e 15, I, ambos da Lei 6.830/801), pois sua cobrança está submetida ao rito da execução fiscal, cujos atos administrativos de constituição da multa são dotados de legitimidade e presunção de veracidade, ou seja, a mera exigência do tributo não configura, por si só, dano irreparável apto a autorizar a suspensão do crédito antes de ouvida a parte contrária. 3. Deferimento do pedido de substituição da penhora online mediante a oferta de apólice de seguro-garantia em valor não inferior ao do débito, acrescido de 30%, nos termos do artigo 835, §2º, do CPC, cuja apólice já foi apresentada nos autos. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 51731834820228217000, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Voltaire de Lima Moraes, Julgado em: 23-11-2022). (Sublinhei e grifei).*

Ademais, há evidente risco de dano grave na situação telada, uma vez que o inadimplemento da multa debatida ensejará a inscrição do nome da parte recorrente em dívida ativa e, por conseguinte, acarretará o ajuizamento de execução fiscal. Tal fato, em regra, acarreta restrições no desempenho da atividade empresarial, além de obstar eventual participação em processos licitatórios e contratação com o Poder Público.

Razões expostas, **RECEBO o recurso e DEFIRO a tutela recursal** (art. 1.019, I, CPC/2015) para suspender a exigibilidade da multa de R\$ 1.752.364,00 imposta pelo ente público agravado e decorrente do processo administrativo nº 07/2021, ao menos até julgamento final pelo Colegiado.

Comunique-se ao MM. Juízo *a quo*, da presente decisão.

Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao recurso.

Após, ao Ministério Público para parecer.

Por fim, voltem conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Diligências legais.

---

Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO UHLEIN, Desembargador**, em 10/7/2024, às 16:42:0, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), informando o código verificador **20006117767v14** e o código CRC **e9cfd229**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): EDUARDO UHLEIN  
Data e Hora: 10/7/2024, às 16:42:0

---

1. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: II - o depósito do seu montante integral;  
2. Súmula nº 112 do STJ: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.

**5183060-41.2024.8.21.7000**

**20006117767.V14**